Para: SGE
De: SEP/GEA-3

MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº273/13
DATA: 28.11.13

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

EGEU PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo CVM nº RJ-2013-7388

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 18.10.13, pela EGEU PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria B desde 07.02.12, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 25.03.13, do documento **3ºITR/2012**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 663/13, de 02.10.13 (fls.19).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.21/26):

   a. “a Egeu foi registrada na CVM aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2012”;

   b. “tal sociedade tem como objeto social a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, e a administração de bens de sua propriedade”;

   c. “o capital social da Companhia é de R$ 147.700,00 (cento e quarenta e sete mil e setecentos reais), dividido em 147.700 (cento e quarenta e sete mil e setecentas) ações, sendo 145.200 (cento e quarenta e cinco mil e duzentas) ações ordinárias e 2.500 (duas mil e quinhentas) ações preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal e pertencentes ao BVA, seu único acionista”;

   d. “a empresa foi criada pelo BVA com o fim de compor uma de suas ‘empresas de prateleira’”;

   e. “na qualidade de ‘empresa de prateleira’, a Egeu foi constituída com o fim de facilitar a realização de uma eventual operação estruturada a ser celebrada pelo banco”;

   f. “efetivamente, com o fim de dinamizar os procedimentos operacionais necessários para a concretização de suas operações, que poderiam vir a requerer a presença de uma Companhia com objeto social similar ao da Recorrente, o BVA mantinha a Egeu em seu nome, esperando a realização de uma nova operação e consequente oportunidade para vendê-la”;

   g. “assim, desde a sua criação, a Egeu jamais operou de fato e, por conseguinte, jamais efetivou a emissão de qualquer título ou valor mobiliário, embora tenha formalizado o seu registro na CVM na categoria ‘b’”;

   h. “ocorre que tendo o BVA passado por um regime de Intervenção, decretado pelos Atos-Presidenciais do BACEN de ns. 1.238 e 1.245, respectivamente de 19 de outubro de 2012 e 17 de abril de 2013, e passando por um regime de Liquidação Extrajudicial, decretado pelo Ato do Presidente, tornou-se inviável para a instituição financeira a manutenção do registro da Recorrente perante a CVM”;

   i. “apesar do BVA não ter qualquer interesse comercial na manutenção dos registros da Egeu, ainda que assim tivesse, o que só se admite por amor ao debate, restou impossível para ele o cumprimento das obrigações impostas pela CVM, (i) a uma porque não mais possui funcionários com expertise o suficiente para tanto e (ii) a duas porque os administradores da Companhia estão impedidos de exercer quaisquer atividades de gestão no mercado financeiro”;

   j. “e por tais razões, inclusive, é que o BVA já contatou empresa especializada para auxiliá-lo no processo de encerramento de suas ‘empresas de prateleira’ junto à CVM, bem como em demais órgãos em que as mesmas eventualmente possam estar registradas”;

   k. “nesse contexto a CVM, nos termos do art. 5° da Instrução CVM n. 452/2007 (‘Instrução 452’), comunicou a Egeu acerca da aplicação de multa cominatória prevista no art. 9°, inc. II e art. 11, § 11°, ambos da Lei n. 6.385/76, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso no envio do documento 3º ITR/2012 previsto no art. 21, inciso V, da Instrução CVM n. 480/09 (‘Instrução 480’) (‘Informações’)”;

   l. “de fato, a referida cobrança se referiu aos 60 (sessenta) dias de atraso na entrega da referida documentação, observado o disposto no art. 58 da Instrução 480 e nos arts. 12 e 14 da Instrução 452”;

   m. “diante da comunicação supra, a Egeu interpôs competente recurso ao órgão colegiado da CVM (‘Colegiado’) que, por sua vez, conforme noticiado por meio do Ofício, entendeu por bem indeferir o recurso”;

   n. “entretanto, de acordo com o que a seguir restará demonstrado, a CVM incorre em equívoco ao aplicar a referida multa, razão pela qual a Egeu vem por meio deste apresentar seu Recurso”;

   o. “o Ofício foi recepcionado pela Egeu aos 03 dias do mês de outubro deste ano”;

   p. “diante das previsões legais contidas nos itens IX e I da Deliberação CVM n. 463/2003 (‘Deliberação 463’) e parágrafo 1º, do artigo 9º, do Decreto n. 1935, de 20 de junho de 1996 (‘Decreto n. 1935/96’), a Recorrente dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de pedido de reconsideração à CVM e 30 (trinta) dias para a interposição do Recurso ao CRSFN”;

   q. “nesse sentido, a Recorrente tem, no mínimo, até o dia 18/10/2013 para interposição do recurso, de modo que protocolo atendente a esta data comprova a sua tempestividade”;

   r. “tal qual narrado nos fatos, a multa imposta refere-se ao atraso na entrega de Informações”;

   s. “tais Informações têm por fim possibilitar à CVM a fiscalização e regulamentação sobre valores mobiliários que venham a ser negociados no mercado”;

   t. “contudo, embora permaneça com seu registro formal ativo no sistema CVM, a Egeu não opera a emissão de valores mobiliários. De fato, a Egeu nunca realizou qualquer emissão de valores mobiliários”;

   u. “logo, a ausência de Informações de lançamentos contábeis na escrita fiscal da Companhia demonstra sua inoperância que, em anos anteriores, sequer atingiu a base de tributação aplicável ao Imposto sobre a Renda e às Contribuições Sociais, tendo até apurado prejuízo”;

   v. “assim, o envio tardio das Informações em nada altera a condição de inoperância da Egeu, quanto à emissão de valores mobiliários, fazendo com que, salvo melhor juízo e com o devido respeito a este Órgão Fiscalizador, não se constate prejuízo financeiro ou omissão de Informações”;

w. “cabe ressaltar que a autoridade administrativa deve levar em consideração, na aplicação de suas penalidades, as razões que motivaram sua decisão”;

x. “a obrigatoriedade da motivação da decisão disciplinar constitui preceito constitucional previsto nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, sendo, portanto, condição *sine qua non* de validade da própria decisão”;

y. “no caso em comento, o motivo sob o qual poderia a autoridade administrativa pautar sua decisão seria a efetiva constatação de um prejuízo financeiro em virtude da não prestação de Informações, nos termos do art. 58 da Instrução 480 e dos arts. 12 e 14 da Instrução 452”;

z. “tão lídimas são as assertivas acima que, nos termos do art. 5° da Instrução 452, a autoridade administrativa não optou pela instauração de qualquer processo sancionador em face da Recorrente”;

aa)“o raciocínio supra elucida que, efetivamente, o D. Superintendente não vislumbrou, especificamente no caso da Egeu - que é sociedade cujo único acionista é o BVA – em Liquidação Extrajudicial, qualquer risco de dano relevante ao mercado em razão da não entrega das Informações no prazo estipulado pela norma”;

bb)“portanto, não há que se falar na aplicação de qualquer multa em favor da Recorrente, em decorrência da não entrega das Informações, razão pela qual não poderia ter o Colegiado mantido o entendimento exarado pelo D. Superintendente”;

cc)“nesse sentido, inclusive, há que se ressaltar que a decisão do Colegiado, do qual ora se recorre, é contraditória às outras decisões do mesmo Colegiado que, entendendo a situação peculiar do BVA – único acionista da Egeu, anularam as multas aplicadas”;

dd)“efetivamente, em outros recursos protocolados pela Egeu e outras empresas cujo BVA é o único acionista, que também discutiram a aplicação de multas pela não apresentação de informações ou documentos exigidos pela CVM, o Colegiado entendeu que não seria proporcional exigir de uma companhia aberta unipessoal a divulgação de informações, uma vez que se trata de companhia subsidiária integral do BVA (docs.)”;

ee)“por fim, há que se apresentar mais um argumento novo. Mais um argumento que não foi mencionado em momento algum”;

ff)“a aplicação da multa em debate acarretará enormes prejuízos aos credores do BVA, uma vez que os recursos que serão destinados ao pagamento da multa em debate neste procedimento administrativo, e nos demais procedimentos em que a Egeu e outras empresas cujo BVA é o único acionista figuram, não serão utilizados para dirimir os prejuízos daqueles que efetivamente foram prejudicados com a liquidação do BVA”;

gg)“ou seja, a mantença da aplicação da multa objeto deste recurso configura ato extremamente prejudicial aos credores do BVA, único acionista da Egeu”;

hh)“portanto, reitera-se que, em virtude de todo até aqui exposto, não há que se falar na mantença da multa aplicada para a Egeu, objeto deste recurso, por tratar-se de medida não proporcional e razoável ao contexto específico em que vive a Companhia”;

ii)“diante do todo aqui exposto, é a presente para requerer a este Conselho:

a.Seja recebido e acolhido o Recurso para declarar nula a multa aplicada, haja vista (i) a ausência de risco de dano grave ao mercado financeiro; (ii) a constatação de que tal multa configura medida não proporcional e razoável a situação específica da Egeu e, por fim, (iii) a constatação de que tal multa configura ato prejudicial aos credores do BVA, único acionista da Recorrente; e

b.Alternativamente, caso o presente recurso não seja recebido, que o processamento do mesmo se dê na condição de um pedido de reconsideração para a CVM, no sentido de conceder o efeito suspensivo anteriormente pleiteado e anular a multa aplicada, haja vista a constatação de que tal multa configura medida não proporcional e razoável a situação específica da Egeu e, por fim, a constatação de que tal multa configura ato prejudicial aos credores do BVA, único acionista da Recorrente”.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR** , nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

5. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 02.07.13 (fls.02/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 14.11.12 (fls.07); e (ii) a EGEU PARTICIPAÇÕES S.A. não havia encaminhado o documento 3º ITR/2012 até 02.08.13.

6. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela EGEU PARTICIPAÇÕES S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº118/13 (fls.13/15), de 02.08.13, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

7. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 13.08.13 (fls.16/17), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio, até 25.03.13, do documento**3º ITR/2012**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº663/13, de 02.10.13 (fls.19).

8. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

   a. “a empresa foi criada pelo BVA com o fim de compor uma de suas ‘empresas de prateleira’”;

   b. “efetivamente, com o fim de dinamizar os procedimentos operacionais necessários para a concretização de suas operações, que poderiam vir a requerer a presença de uma Companhia com objeto social similar ao da Recorrente, o BVA mantinha a Egeu em seu nome, esperando a realização de uma nova operação e consequente oportunidade para vendê-la”;

   c. “assim, desde a sua criação, a Egeu jamais operou de fato e, por conseguinte, jamais efetivou a emissão de qualquer título ou valor mobiliário, embora tenha formalizado o seu registro na CVM na categoria ‘b’”;

   d. “ocorre que tendo o BVA passado por um regime de Intervenção, decretado pelos Atos-Presidenciais do BACEN de ns. 1.238 e

1.245, respectivamente de 19 de outubro de 2012 e 17 de abril de 2013, e passando por um regime de Liquidação Extrajudicial, decretado pelo Ato do Presidente, tornou-se inviável para a instituição financeira a manutenção do registro da Recorrente perante a CVM";

e. "apesar do BVA não ter qualquer interesse comercial na manutenção dos registros da Egeu, ainda que assim tivesse, o que só se admite por amor ao debate, restou impossível para ele o cumprimento das obrigações impostas pela CVM, (i) a uma porque não mais possui funcionários com expertise o suficiente para tanto e (ii) a duas porque os administradores da Companhia estão impedidos de exercer quaisquer atividades de gestão no mercado financeiro";

f. "contudo, embora permaneça com seu registro formal ativo no sistema CVM, a Egeu não opera a emissão de valores mobiliários. De fato, a Egeu nunca realizou qualquer emissão de valores mobiliários";

g. "logo, a ausência de Informações de lançamentos contábeis na escrita fiscal da Companhia demonstra sua inoperância que, em anos anteriores, sequer atingiu a base de tributação aplicável ao Imposto sobre a Renda e às Contribuições Sociais, tendo até apurado prejuízo";

h. "assim, o envio tardio das Informações em nada altera a condição de inoperância da Egeu, quanto à emissão de valores mobiliários, fazendo com que, salvo melhor juízo e com o devido respeito a este Órgão Fiscalizador, não se constate prejuízo financeiro ou omissão de Informações";

i. no caso em comento, o motivo sob o qual poderia a autoridade administrativa pautar sua decisão seria a efetiva constatação de um prejuízo financeiro em virtude da não prestação de Informações, nos termos do art. 58 da Instrução 480 e dos arts. 12 e 14 da Instrução 452";

j. "tão lídimas são as assertivas acima que, nos termos do art. 5° da Instrução 452, a autoridade administrativa não optou pela instauração de qualquer processo sancionador em face da Recorrente";

k. "o raciocínio supra elucida que, efetivamente, o D. Superintendente não vislumbrou, especificamente no caso da Egeu - que é sociedade cujo único acionista é o BVA – em Liquidação Extrajudicial, qualquer risco de dano relevante ao mercado em razão da não entrega das Informações no prazo estipulado pela norma";

l. "portanto, não há que se falar na aplicação de qualquer multa em favor da Recorrente, em decorrência da não entrega das Informações, razão pela qual não poderia ter o Colegiado mantido o entendimento exarado pelo D. Superintendente";

m. "nesse sentido, inclusive, há que se ressaltar que a decisão do Colegiado, do qual ora se recorre, é contraditória às outras decisões do mesmo Colegiado que, entendendo a situação peculiar do BVA – único acionista da Egeu, anularam as multas aplicadas";

n. "efetivamente, em outros recursos protocolados pela Egeu e outras empresas cujo BVA é o único acionista, que também discutiram a aplicação de multas pela não apresentação de informações ou documentos exigidos pela CVM, o Colegiado entendeu que não seria proporcional exigir de uma companhia aberta unipessoal a divulgação de informações, uma vez que se trata de companhia subsidiária integral do BVA (docs.)"; e

o. "a aplicação da multa em debate acarretará enormes prejuízos aos credores do BVA, uma vez que os recursos que serão destinados ao pagamento da multa em debate neste procedimento administrativo, e nos demais procedimentos em que a Ropasc e outras empresas cujo BVA é o único acionista figuram, não serão utilizados para dirimir os prejuízos daqueles que efetivamente foram prejudicados com a liquidação do BVA".

9. Nesse sentido, e considerando o disposto no parágrafo 3º, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista ainda que:

a. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar seu Formulário de Informações Trimestrais, ainda que: (i) não se tenha verificado "risco de dano grave ao mercado ou investidores"; (ii) a Recorrente não tenha ações em circulação; e/ou (iii) a controladora esteja em liquidação extrajudicial;

b. a instauração de Processo Administrativo Sancionador, para apurar responsabilidades pela não divulgação tempestiva das informações periódicas, ocorre quando a Superintendência entender que essa não prestação de informação é parte de uma conduta mais ampla que deva ser objeto de procedimento sancionador;

c. com relação à afirmação da Companhia na letra "dd" do §2º retro, cabe destacar que as decisões do Colegiado foram referentes apenas ao documento Proposta da Administração para a AGO;

d. a Companhia ainda **não** entregou o documento 3º ITR/2012;e

e. a Recorrente teve seu registro de companhia aberta suspenso em **25.11.13.**

f. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

MARCO ANTONIO PAPERA MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, em / /13

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas